



Clube Português de Canicultura

Proposta de alterações ao
Regulamento de
Juízes de Provas de IPO/RCI e IPO-FH

Assembleia Geral do Clube Português de Canicultura de 22 de Novembro de 2017

CAPÍTULO I

Organização e Fins

Artigo 1.º

A 5ª Comissão do CPC, também designada por Comissão de Juizes, nos termos do parágrafo 1º do Art. 22º dos Estatutos, passará a reger-se pelo presente Regulamento em termos de Provas, que se chamará “Regulamento de Juizes de Provas”.

CAPÍTULO II

Admissão de Juizes de Provas de IPO/RCI e IPO-FH

Artigo 2.º

1 — Candidato a Juiz - É considerado candidato a Juiz de Provas de **IPO/RCI e IPO-FH**, o indivíduo que manifeste por escrito à Comissão de Juizes do CPC esse desejo e que satisfaça as seguintes condições:

- a) Resida habitualmente no país.
- b) Seja sócio do CPC há pelo menos um ano.
- c) Esteja no gozo pleno dos seus direitos civis.
- d) Não esteja sofrendo pena de irradiação, exclusão ou suspensão aplicada pelo CPC ou por quem de direito.
- e) Tenha pelo menos 25 anos de idade.
- f) Apresente declaração escrita e assinada em como conhece, acata e aplica os Estatutos, Regulamentos e demais instruções oficiais do CPC e da FCI.
- g) Tenha apresentado o seu pedido de admissão em impresso próprio a fornecer pelo CPC onde preste prova dos seguintes requisitos:
 - Seja praticante da modalidade de **IPO/RCI** há pelo menos **10 anos** e tenha participado seminários de formação organizados pelo CPC.
 - Tenha participado como condutor num mínimo de 10 provas de IPO/RCI realizadas em Portugal com pelo menos 3 cães, sendo pelo menos 6 dessas provas de IPO/RCI 3, tendo obtido em todas elas o referido título a que se propôs.
 - Tenha sido Director ou Organizador de Prova de IPO/RCI em pelo menos 3 provas em Portugal.
 - Tenha representado Portugal no Campeonato do Mundo de IPO/RCI da FCI ou prova equivalente de raça.
- h) Os candidatos a Juiz de IPO-FH devem ainda cumprir os seguintes requisitos:
 - Ter participado com dois cães diferentes, e conseguido superar, 3 provas de IPO-FH ou 1 prova de IPO-FH FCI.
 - Ser ou ter sido traçador reconhecido pelo CPC.

2 — A Comissão de Juízes terá um prazo máximo de 3 meses após a data da recepção dos documentos referidos no número anterior, para se pronunciar por escrito, em relação ao pedido apresentado.

Artigo 3.º

Juiz Tirocinante - É considerado Juiz Tirocinante o candidato a Juiz que tendo já obtido aprovação no teste teórico escrito, esteja habilitado a efectuar os tirocínios adiante estipulados.

Artigo 4.º

1 — O teste teórico (escrito) compreende os seguintes temas:

- a) Princípios e técnicas de julgamento.
- b) Regulamentos nacionais e internacionais (FCI).

2 — O teste teórico, que é da exclusiva responsabilidade da Comissão de Juízes, deverá ser realizado no máximo seis meses após a data de entrada da documentação do Candidato.

Artigo 5.º

O tirocínio consiste em:

1. Participação em três Provas Oficiais de **IPO/RCI** na qualidade de Juiz Tirocinante.
2. O Tirocinante deverá apresentar ao Juiz Oficial, uma opinião no final dos julgamentos.
3. O Juiz que tenha julgado, em que o tirocinante actuou, deverá emitir o seu parecer sobre a actuação desse tirocinante, tendo presente a sua participação e a opinião dada no final dos julgamentos.
4. Para Juiz de IPO-FH tem de tirocinar em 2 provas de IPO-FH2 ou em 1 prova de IPO-FH FCI.

Artigo 6.º

Juiz Definitivo ou Juiz - Será considerado "Juiz Definitivo" o indivíduo que tendo obtido prévia aprovação em todos os tirocínios, seja aprovado no Teste Prático a realizar no prazo máximo de três meses após a aprovação do **último** tirocínio.

Artigo 7.º

O teste prático terá sempre que se basear:

- a) Conhecimento e compreensão total dos Regulamentos de Provas de IPO/RCI (**e, quando aplicável, no de IPO FH**) e sua aplicação prática.

Artigo 8.º

1 — O teste prático tem que ser realizado no terreno de provas e na presença de um Juiz FCI que avaliará os conhecimentos e actuação do Juiz Tirocinante.

2 — Deve ser apresentado Relatório escrito.

Artigo 9.º

Os indivíduos aprovados como "Juizes Definitivos" reconhecidos pelo CPC, para incluídos na Lista Oficial de Juizes da FCI, e assim serem autorizados a julgar provas no estrangeiro, terão de julgar pelo menos em cinco provas oficiais realizadas em Portugal, num período de tempo nunca inferior a dois anos.

Artigo 10.º

Os Juizes de Provas oficialmente reconhecidos pelo CPC, mas que não tenham actuado durante um período de 6 anos ou mais, no caso de quererem continuar a manter a categoria de "Juizes Definitivos", terão de se submeter a um novo teste prático.

Artigo 11.º

Os Juizes de Provas estrangeiros, que passem a residir em Portugal, para poderem actuar como Juizes no nosso País, terão que provar oficialmente que estão reconhecidos no seu País de origem. Depois desta prova efectuada o seu nome será incluído na Lista e no Livro de Juizes de Provas, passando a reger-se pelo presente Regulamento

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres dos Juizes

Artigo 12.º

Só os Juizes inscritos no Livro de Juizes de Provas são competentes para fazer julgamentos que serão feitos sob sua inteira responsabilidade pessoal e segundo as normas regulamentares. Em função oficial, só eles são competentes para atribuir aos cães qualificações, classificações e prémios.

Artigo 13.º

As decisões dos Juizes são soberanas.

Artigo 14.º

O Juiz deve ser informado previamente dos tipos de Provas, que foi designado para julgar.

Artigo 15.º

Os Juizes têm individualmente o direito de propor à Comissão de Juizes o que julgarem conveniente. Estas propostas serão analisadas pela "Comissão de Juizes" que lhes dará a devida resolução, ou no caso de excederem as competências as enviará à Direcção.

Artigo 16.º

Os Juizes devem sempre julgar de acordo com as normas regulamentares do CPC e FCI.

Artigo 17.º

É interdito o uso da qualidade de Juiz de Provas do CPC em Provas ou Concursos que não sejam da sua organização, não tenham a sua autorização ou não se efectuem de acordo com os Regulamentos.
§ único - É da responsabilidade do Juiz certificar-se ao aceitar julgar numa Prova ou Concurso que esse evento é organizado com a autorização do CPC ou da FCI.

Artigo 18.º

Os Juízes devem sempre ser conscienciosos e prudentes no seu trabalho e respeitar as regras convencionais e deontológicas em relação aos outros Juízes.

Artigo 19.º

Durante o julgamento é vedado aos Juízes praticarem actos estranhos á função exclusiva que estão a desempenhar.

Artigo 20.º

Os Juízes só e exclusivamente podem ser inquiridos ou interpelados pela "Comissão de Juízes", relativamente aos seus julgamentos, salvo se se tratar de infracção disciplinar.

Artigo 21.º

A dar-se contestação de um julgamento pelos motivos mencionados no Art. 20º, pertence ao Delegado do CPC e à Comissão Organizadora da Prova, dar-lhe a solução adequada, se possível.

Caso isto não se verifique a contestação será enviada à Comissão de Juízes

Artigo 22.º

Os Juízes que por motivo de força maior não possam actuar numa Prova para que foram convidados, devem comunicar este facto com a possível antecedência à Comissão Organizadora.

CAPÍTULO IV

Comportamento e Procedimento dos Juízes

Artigo 23.º

Nenhum Juiz pode inscrever um cão em seu nome, em provas em que actue como Juiz.

Artigo 24.º

Nenhum Juiz pode julgar um cão que tenha sido de sua propriedade, ou co-propriedade, nos três meses anteriores à Prova que está a julgar. Esta condição também se aplica aos cães que tenham pertencido a familiares em 1º grau ou sócios.

Artigo 25.º

No terreno, o Juiz deve ter um comportamento correcto e julgar de igual modo todos os cães, procurando ser compreensivo e atencioso e procurando dar toda a vantagem ao cão em apreciação.

Artigo 26.º

Em caso algum, um Juiz deve solicitar que o convidem para julgar.

Artigo 27.º

O Juiz não deverá comentar julgamentos de outros Juízes.

Artigo 28.º

O Juiz é o único responsável dos julgamentos.

Artigo 29.º

Os Juízes devem ser bem-educados e atenciosos com os Condutores e conceder a todos a mesma atenção.

Artigo 30.º

Uma vez decidida a classificação final dos cães apresentados em prova, o Juiz deverá validá-la.

Artigo 31.º

Os Juízes devem procurar cumprir o horário estabelecido para os julgamentos.

Os Juízes não podem alterar as ordens de julgamento decorrentes do Sorteio, a menos que alguma situação justificadamente imprevisível aconteça. Nesse caso poderá passar aos concorrentes seguintes e facultar a participação ao condutor logo que possível.

Artigo 32.º

Terminado o julgamento e atribuídas as qualificações ou classificações pelo Juiz, os resultados não podem ser alterados.

Artigo 33.º

São consideradas nulas e sem efeito todas as disposições estabelecidas anteriormente pelo CPC e contrárias à doutrina do presente Regulamento, que entrará em vigor após ratificação em Assembleia-Geral.